



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004190-28.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante THATIANA VIEIRA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.629--

Apelação Cível n. 1004190-28.2024.8.26.0590

Apelante: Thatiana Vieira de Santana

Apelado: Banco Panamericano S/A - denominação alterado para Banco Pan S/A

Comarca: São Vicente

Juiz de Direito Sentenciante: Leandro de Paula Martins Constant

Disponibilização da sentença: 05/11/2024

APELAÇÃO- CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ALÉM DOS PACTUADOS EM CONTRATO – DECISÃO QUE VIOLA PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO

- Pedido da inicial não apreciado na sentença, que tratou a ação como se fora revisional, quando na verdade é ação de cobrança de valores cobrados além dos pactuados em contrato.

- Nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada e análise das questões essenciais da controvérsia - Inteligência dos artigos 93, inc. IX, da Constituição Federal e 141 e 492 do CPC. Precedentes desta E. Corte - Sentença anulada - Recurso provido, prejudicada a análise do mérito

RECURSO PROVIDO, SENTENÇA ANULADA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interpostos da respeitável sentença a fls. 327/331, que **julgou improcedente** os pedidos formulados na ação de revisão contratual cc. declaratória de nulidade, pedido de tutela antecipada, para consignação por meio de depósito das parcelas revisadas ajuizada por Thatiana Vieira de Santana contra Banco Panamericano S/A - denominação alterado para BANCO PAN S/A bem como condenou o autor ao pagamento de custas e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários fixados R\$ 2.000,00, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC).

Inconformado **apela a autora** (fls. 334/344), suscitando preliminar de nulidade da sentença, pois a discussão central do processo é a discrepância entre os juros contratados e os aplicados nas parcelas, enquanto que o MM. Juiz embasou sua decisão em pedido diverso. Assevera-se que aplica-se, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, a proteger o autor e por isso deve ser ainda conferida oportunidade para produzir prova quanto ao fato alegado: de que os juros pactuados foram de 2,74% a.m e estão sendo exigidos 3,56% a.m (fl. 2). Por isso requer a procedência do pedido.

Recurso tempestivo, isento de preparo porque a autora foi beneficiada com a gratuidade (fls. 149). Fica recebidos, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

O réu apresento resposta a fls. 348/370, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Thatiana Vieira de Santana ajuizou ação de revisão contratual cc. declaratória de nulidade, pedido de tutela antecipada, para consignação através de depósito das parcelas revisadas contra Banco Panamericano S/A - denominação alterado para BANCO PAN S/A, alegando que em 30 de outubro de 2023, objetivando a aquisição de um veículo marca Peugeot, placas FRU6G81, celebrou com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o réu o contrato n. 000103306133; o valor do empréstimo tomado foi R\$ 30.890,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.536,46. Afirma que a taxa de juros contratada foi de 2,74% a.m, mas foi providenciada uma auditoria no referido contrato e o valor efetivamente cobrado foi de 3,56% a.m. (fls. 2). Afirma que a autora submeteu seu contrato a uma auditoria e esta constatou que referida auditoria verificou que os valores cobrados pelo banco estão além dos contratados, a gerar uma diferença substancial em cada parcela (fls. 11). Afirma que os juros capitalizados e a comissão de permanência é vedada pela Súmula 121 do STF; os contratos de adesão com previsão de capitalização de juros exigem que o consumidor seja devidamente informado. Defende a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963/2000 e 2.170-36/2001. Pretende o decreto de nulidade das taxas de juros cobradas acima do percentual de 12% a.a, além da cobrança de quaisquer taxas não pactuadas e não autorizadas, com restituição em dobro e ao final, a procedência de seus pedidos.

Após contestação (fls. 43/55) e réplica (fls. 329/347), foi prolatada a r. sentença, que julgou improcedente os pedidos e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade. Diante desta sentença a autora apresentou o presente recurso, que comporta provimento.

Insta consignar que na contestação o réu tratou apenas do pedido de revisão dos juros (revisional), deixando de mencionar a alegação da autora, de que o réu está a exigir da autora juros além dos pactuados e na sentença prolatada, a decisão proferida tratou a inicial como se fosse somente uma revisional de contrato, quando a verdade é que o apelante, desde o início, afirmou que relativamente às parcelas especificadas (quatro parcelas)) houve cobrança de valores além

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dos pactuados no contrato.

A provocação inicial pela parte vincula o magistrado àquilo que foi pedido e a decisão deve ficar restrita ao que foi expressamente postulado pela parte demandante. Como o demandante alegou que lhe foram exigidos **valores além dos pactuados em contrato**, e a r. sentença não enfrentou referida alegação ou permitiu que o autor fizesse prova do alegado, conforme por ele requerido (fls. 326) e por isso, deve ser anulada.

II. Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, com anulação da r. sentença e retorno dos autos ao juízo de origem.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --